

HERMENÊUTICA CLÁSSICA E A SUA APLICAÇÃO NA CIÊNCIA DO DIREITO

Sabrina Gomes Silva Alves¹ (EG)

¹Instituto Luterano de Ensino Superior (ILES/ULBRA), Itumbiara-GO; Membro do Grupo de Pesquisa Pessoa Humana e Direito.

Ciências Sociais Aplicadas: Direito - Filosofia do Direito.

Palavras-chave: *Hans Kelsen; Interpretação jurídica; Métodos de interpretação.*

Introdução

Historicamente a palavra hermenêutica tem sua origem na mitologia grega. O deus grego Hermes era responsável por transmitir a vontade divina aos homens. A hermenêutica é a ciência que explana, explica e interpreta um objeto. No direito, sua função é interpretar texto normativo, buscando compreender seu sentido e alcance, visando (na sua perspectiva clássica) sempre atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º do decreto-lei nº 4.657/42).

Material e Métodos

Analisar os principais métodos hermenêuticos clássicos é o objetivo do presente trabalho. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo juntamente com o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica.

Resultados e Discussão

Para Hans Kelsen, um dos maiores representantes do positivismo jurídico, a hermenêutica deveria se restringir a entender de forma técnica e normativa a interpretação jurídica, esquecendo valores, fatos sociais, e interesses particulares de cada intérprete. Segundo ele seria interpretação autêntica aquela feita por órgão juridicamente competente; juízes de direito, desembargadores e ministros. A interpretação doutrinária seria feita por pessoas ou órgãos que não sejam autoridades competentes: professores e doutrinadores.

Os métodos hermenêuticos podem ser divididos em três categorias: (i) uma se dá através da análise textual e da ligação da norma com outras normas do sistema jurídico, produzindo as interpretações gramatical, lógica e a sistemática; (ii) outra categoria estuda o contexto em que a norma está inserida, interpretando de forma histórica, sociológica e evolutiva; (iii) por fim levam-se em conta os objetivos, valores e finalidade da norma, onde a interpretação será teleológica e axiológica.

Tendo em vista os resultados da interpretação, surgem três outros tipos de hermenêutica jurídica: (i) a interpretação declarativa fixa os limites de forma que o jurista não estenda nem reduza o

conceito em estudo para atender outras circunstâncias que não sejam a que está sendo discutida; (ii) a interpretação restritiva delimita a compreensão da norma para diminuir o seu alcance, evitando que se estenda à inconstitucionalidades e ilegalidades; (iii) a interpretação extensiva aumenta o alcance da norma, ampliando as possibilidades de aplicação.

Conclusões

Embora esteja atualmente aperfeiçoada, a hermenêutica clássica ainda possui o seu espaço de aplicação na ciência do Direito. Mesmo o hermeneuta possuindo uma bagagem histórica, social, cultural ou pré-conceitos sobre o objeto em estudo, deve sempre se ater a uma interpretação neutra, sem interferir na análise do objeto, buscando compreender quais suas finalidades, contexto e aplicação da norma, tendo em vista o sentido e significado das palavras do texto normativo e buscando relações com outros sistemas normativos vigentes.

Referências Bibliográficas

- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, filosofia do direito, à sociologia jurídica e a lógica jurídica, norma jurídica e aplicação do direito. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- VAZ, Anderson Rosa. **Introdução ao direito**. 3 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.